



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5028753-20.2016.404.7000

Classe: Representação Criminal

Sigilo nível 5 no *e-proc*

O **Ministério Público Federal**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, vem a Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

I) Relatório

1. Trata-se da Sindicância Investigativa nº 0004/2015 – COGER/DPF, instaurada em 22/05/2015, por meio na Portaria nº 030/2015 – COGER/DPF (evento 1, INF3, p. 1), para apurar os fatos relatados no Termo de Depoimento de MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON, prestado em 06/05/2015 perante a Coordenação de Assuntos Internos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal – COAIN/COGER/DPF (evento 1, INF3, p. 7).

Com o depoimento prestado por MARIO FANTON e a oitiva de DALMEY FERNANDO WERLANG, Agente de Polícia Federal que afirma ter sido o responsável por instalar, em março de 2014, equipamento de captação de áudio na cela nº 05 da carceragem da SR/DPF/PR, a Autoridade Policial sindicante realizou diversas diligências, especialmente a oitiva daqueles que teriam participado dos fatos e a análise do material eletrônico constante no computador do APF DALMEY.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Parte dos fatos apurados nesta Sindicância foi objeto da Sindicância Investigativa nº 004/2014 – SR/DPF/PR, arquivada sem nenhuma repercussão jurídica (evento 563, autos nº 5049557-14.2013.404.7000).

2. Reprise-se que instauração deste procedimento nº 0004/2015 – COGER/DPF se deu em razão de depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO FANTON em 22/05/2015 – portanto após o arquivamento da Sindicância nº 004/2014 – SR/DPF/PR –, que relatou, em síntese (evento 1, INF3, p. 7): **I)** que durante o primeiro semestre de 2015, quanto esteve em missão na Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná, tomou conhecimento, por meio do relato de testemunha que não identificou, da possível existência de equipamento de captação de áudio na cela ocupada pelo custodiado ALBERTO YOUSSEF, sendo que existiria uma sindicância para apuração dos fatos sob responsabilidade do DPF MAURÍCIO MOSCARDI; **II)** que após ter tido sua missão suspensa, o que teria ocorrido por alegada “falta de confiança”, teve ciência, por intermédio de depoimento que colheu do Agente de Polícia Federal DALMEY FERNANDO WERLANG – integrante da equipe do depoente e lotado no NIP/SR/DPF/PR –, de que teria sido instalado equipamento de captação de áudio na cela ocupada por ALBERTO YOUSSEF, sendo que a instalação teria sido realizada por DALMEY a pedido dos Delegados de Polícia Federal IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ROSALVO FERREIRA FRANCO e MÁRCIO ADRIANO ANSELMO; **III)** que teriam acesso diário aos áudios captados os Delegados MÁRCIO ANSELMO e ERIKA MIALIK MARENA; **IV)** que existiam comentários no âmbito da SR/DPF/PR de que a sindicância conduzida pelo DPF MAURÍCIO MOSCARDI para apuração dos fatos relacionados ao aparelho apreendido na cela de ALBERTO YOUSSEF teria sido forjada, ressaltando a mudança de versões apresentadas pelo APF PAULO ROMILDO ROSSA FILHO; **V)** que



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

existiriam outros aparelhos de captação de áudio na SR/DPF/PR, o que teria sido confirmado por DALMEY WERLANG; e **VI**) que a APF MARIA INÊS teria auxiliado WERLANG na instalação do equipamento, porém os dois não foram ouvidos no procedimento conduzido pelo DPF MOSCARDI.

3. Instruem a sindicância tanto o depoimento prestado por DALMEY WERLANG perante MARIO FANTON em 04/05/2015, (evento 1, INF3, p. 16), quanto o colhido no bojo dessa Sindicância Investigativa nº 0004/2015 – COGER/DPF (evento 1, INF3, p. 52 – bem como a reinquirição de 28/05/2015, evento 1, INF3, p. 66), tendo o depoente afirmado: **I**) que dentre suas atribuições no NIP/SR/DPF/PR estava a instalação dos equipamentos discretos de interceptação de áudio e vídeo, o que fazia quando acionado por meio da chefia do NIP, sendo que também exercia essa função a APF MARIA INÊS; **II**) que no início de março de 2014 foi demandado pelo DPF IGOR, em reunião realizada em sua mesa de trabalho no NIP e em que estavam presentes também os Delegados de Polícia Federal ROSALVO e MÁRCIO ANSELMO, para instalação de um equipamento discreto em uma das celas da custódia da SR/PR, especificamente na cela nº 5, que seria ocupada por ALBERTO YOUSSEF; **III**) que foi organizada junto ao APF ROMILDO a condição para referida instalação, com a retirada dos presos ali custodiados; **IV**) que o equipamento que seria usado seria o AT160; e **V**) que acompanharam o declarante a APF MARIA INÊS, o APF PAULO ROMILDO, e dois outros servidores da custódia que não soube identificar.

O depoente deu detalhes de como teria sido instalado o equipamento, relatando que o local escolhido foi sobre uma laje da cela, próximo de uma abertura para instalação de iluminação, tendo sido necessária a abertura de um cadeado, o que teria feito com chave fornecida por PAULO ROMILDO. Segundo DALMEY, o receptor do sinal foi



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

instalado em uma sala do NIP, sendo que a gravação seria feita por um equipamento denominado "PV800", com cartão de memória do tipo SD de 4GB, com acionamento remoto do AT160 quando da chegada dos presos na cela.

Sobre o acompanhamento das gravações, DALMEY informou: **VI)** que diariamente retirava o cartão de memória acoplado ao "PV800" e transmitia os arquivos para um *pen-drive*; **VII)** que posteriormente gravava os arquivos em pastas criadas em seu *desktop* e denominadas "MARCIO" e "GRFIN"; e **VIII)** que repassa os arquivos diretamente para os Delegados MARCIO ANSELMO e ERIKA MIALIK, a segunda em caso de ausência do primeiro.

Também no depoimento afirma que quando da localização do equipamento na cela de ALBERTO YOUSSEF o depoente não se encontrava em Curitiba, tendo relatado os fatos que seguem: **IX)** que teria recebido ordem do DPF IGOR para recuperar o equipamento instalado, bem como para apagar todos os arquivos referentes à interceptação, tendo a conversa ocorrido no NIP sem a presença de testemunhas; e **X)** que é possível que os arquivos tenham sido salvos no servidor, como *backup*, bem como na nova máquina que passou a utilizar.

DALMEY tratou também da instalação pretérita de equipamentos da mesma espécie na SR/DPF/PR, tendo declarado: **XI)** que em 2008 foi instalado equipamento de escuta ambiental na custódia da SR/DPF/PR, o que foi feito por ocasião da chegada de FERNANDINHO BEIRA-MAR, tendo ele participado com a instalação de um aparelho que desenvolveu, não sabendo precisar o número da cela, podendo ser a três ou a quatro, mas que tem convicção de que não foi na cela número cinco; **XII)** que nessa época a SR/DPF/PR ainda não contava com o equipamento



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

AT160; **XIII**) que por ocasião da deflagração da Operação Erupção, em 2010/2011, foram instalados os equipamentos AT210 e AT160 em duas celas da custódia, não sabendo precisar se nas de número quatro e cinco ou cinco e seis, sendo que os equipamentos teriam sido posteriormente retirados, a pedido do APF ROMILDO; **XIV**) que recebeu do DPF MOSCARDI o memorando nº 2463/2014-SR/DPF/PR, tendo prestado esclarecimentos sobre a instalação do equipamento em tela; **XV**) que se sentiu acoado, pelo que direcionou seus esclarecimentos no sentido que teria sido sugerido pelo DPF MOSCARDI; **XVI**) que após conhecer o DPF FANTON, bem assim por não ter sido ouvido na sindicância conduzida pela DPF MOSCARDI, resolveu relatar ao primeiro os fatos ora em apuração.

Por fim, sobre os demais elementos que instruem a investigação e que se revestem de relevância, cumpre relatar que o depoente afirmou: **XVII**) que não houve qualquer participação do APF RODRIGO PRADO PEREIRA na instalação do equipamento de escuta; e **XVIII**) que teria gravado conversa em que o DPF IGOR afirma que teria sido instalada referida escuta sem autorização judicial, mas que a gravação foi perdida em razão de pane no cartão de memória de seu celular, sendo que se comprometeu a entregar o cartão danificado para COAIN/COGER.

4. No bojo do procedimento foram ouvidos os Delegados de Polícia Federal MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO, IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ÉRIKA MIALIK MARENA, JOSÉ WASHINGTON LUIZ SANTONS, RIVALDO VENÂNCIO, MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, bem como prestou esclarecimentos por escrito o Superintendente Regional ROSALVO FERREIRA FRANCO. Ouvidos também os Agentes de Polícia Federal ANDRÉ LUIZ ZANOTTO, PAULO ROMILDO ROSSA FILHO, MARIA INÊS MALINOWSKI DE PARIS SLUSSAREK, o Escrivão de Polícia Federal



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ARIELSON GARCIA MAINARDES, além de ALCIONE REDEDES PINHEIRO, JULIO CÉSAR BENITEZ, MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA e do Delegado de Polícia Civil/PR SILVIO JACOB ROCKEMBACH.

- Em 08/06/2015 foi ouvido o **DPF MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO**, que em depoimento declarou (evento 1, INF3, p. 75): **I**) que não acompanhou as buscas realizadas na custódia quando noticiado o encontro do aparelho de captação de áudio por ALBERTO YOUSSEF, tendo sido encarregado da Sindicância 04/2014 – SR/DPF/PR quando esta já estava em andamento, com algumas oitivas já feitas, as quais refez após assumir o procedimento; **II**) que a hipótese da instalação do aparelho pelo Agente de Polícia Federal RODRIGO PRADO, conforme informado por ALBERTO YOUSSEF e outro custodiado da SR/DPF/PR, foi descartada, já que o APF, na data indicada, estava em missão no estado de Santa Catarina; **III**) que após ser arrecadado o equipamento foram consultados de forma informal os peritos da SETEC/SR/DPF/PR, que informaram que a perícia do aparelho revelaria informações técnicas, como modelo e funcionamento, não alcançando aspectos relacionados ao período em que ativado, por que meio ativado, etc; **IV**) que o APF DALMEY demonstrou conhecimento sobre o equipamento, tendo solicitado a este, por despacho formal que instrui a Sindicância 04/2014 – SR/DPF/PR, diversas informações; **V**) que o APF DALMEY revelou que a escuta estaria no forro da carceragem desde a época em que lá recolhido o custodiado conhecido como FERNANDINHO BEIRAMAR; **VI**) que entrou em contato com o Juiz responsável por aquela ordem judicial, tendo este confirmado a existência de tal autorização; **VII**) que como o APF DALMEY não era suspeito da instalação do equipamento, não cogitou realizar sua oitiva, sendo que o APF tinha conhecimento de que era o depoente o presidente



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

da Sindicância, com abertura inclusive para o abordar e comunicar de sua eventual vontade de depor no procedimento; **VIII**) que ao longo da Operação Lava Jato, especialmente no final de 2014, quando deflagrada a 7ª fase da Operação, tomou-se conhecimento, com a apreensão de documentos, do interesse de alvos em desacreditar a operação, retirando-lhe sua credibilidade, sendo uma das vias a serem exploradas o objeto da Sindicância 04/2014 – SR/DPF/PR; **IX**) que não sofreu nenhuma tentativa de direcionamento ou coação para ditar os rumos da Sindicância 04/2014 – SR/DPF/PR; **X**) que a vinda do DPF FANTON em missão para SR/DPF/PR se deu por indicação sua, em que pese tenha sido alertado da personalidade difícil deste DPF; **XI**) que presenciou desentendimentos entre o DPF FANTON e a chefe do NIP/SR/DPF/PR DPF DANIELE GOSENHEIMER; **XII**) que no GISE dividia uma sala com DPF FANTON, tendo presenciado ocasiões de demoradas reuniões entre este, EPF ERALDO e APF DALMEY; **XIII**) que foi amigo de faculdade do DPF FANTON; **XIV**) que o EPF ERALDO, que seria amigo do Superintendente Regional DPF ROSALVO, o teria procurado para informar das tensões entre FANTON e IGOR e DANIELE, no intuito de garantir independência nos trabalhos realizados; **XV**) que tal solicitação levou a não renovação da missão do DPF FANTON na SR/DPF/PR, por motivo de quebra de confiança, o que teria irritado FANTON.

- Em 17/06/2015 foi ouvido o **APF ANDRÉ LUIZ ZANOTTO**, que em depoimento declarou (evento 1, INF4, p. 3): **I**) que ingressou no NIP/SR/DPF/PR em 2007, tendo assumido a chefia do núcleo, na condição de substituto, em função de licença maternidade da DPF DANIELE GOSENHEIMER de janeiro a junho de 2014; **II**) que no início de 2008 foram recebidos kits com equipamentos discretos pela



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

SR/DPF/PR, possivelmente no mês de março; **III**) que os equipamentos ficavam na "sala de contrainteligência" e na "oficina"; **IV**) que não era feito um registro das retiradas e devoluções dos equipamentos, não havendo uma rotina preestabelecida, podendo fazer uso dos aparelhos aqueles que fossem preparados para tanto, indicando como pessoas preparadas os APFs DALMEY e MARIA INES; **V**) que caso alguém fora do NIP necessitasse dos equipamentos era tomada maior cautela, com controle das saídas do setor; **VI**) que se recorda da utilização de equipamentos discretos de captação de áudio em 2012; **VII**) que enquanto esteve na chefia do NIP não se recorda de demandas relacionadas ao uso destes equipamentos; **VIII**) que quando da descoberta de aparelho discreto na cela de ALBERTO YOUSSEF questionou DALMEY por telefone sobre o equipamento, se era ele da SR/DPF/PR, não tendo arguido sobre a instalação, tendo recebido a resposta de que possivelmente fosse; **IX**) que recebeu solicitação de informações do DPF MOSCARDI na Sindicância 04/2014 – SR/DPF/PR relacionada ao aparelho, a qual remeteu ao especialista na área, APF DALMEY; **X**) que o DPF MOSCARDI ocupava uma mesa dentro do NIP quando de sua chegada na SR/DPF/PR, época em que o depoente exercia o cargo de chefia do NIP; **XI**) que divide sala com o APF DALMEY, sendo que na época discutiram questões relacionadas ao como o equipamento teria sido localizado pelos custodiados, não recordando diálogos sobre a instalação do aparelho; **XII**) que antes da resposta formal por memorando ao DPF MOSCARDI para instrução da Sindicância 04/2014 – SR/DPF/PR, DALMEY e MOSCARDI tiveram conversas informais sobre o assunto, tendo DALMEY relatado que diante das dificuldades técnicas de instalação de equipamentos na custódia, o aparelho era mantido lá instalado, tendo ele feito menção ao período da chegada na SR/DPF/PR do custodiado FERNANDINHO BEIRA-



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

MAR; **XIII**) que não se recorda do DPF MOSCARDI ter insinuado qualquer orientação ou ingerência na elaboração do documento pelo APF DALMEY; **XIV**) que não tem conhecimento da instalação de equipamento de captação de áudio na custódia da SR/DPF/PR pelo APF DALMEY na oportunidade da deflagração da Operação Lava Jato; **XV**) que o SR DPF ROSALVO e o DRCOR DPF IGOR frequentam o NIP na frequência aproximada de uma vez por semana; **XVI**) que os Delegados responsáveis pela Lava Jato não frequentavam usualmente o NIP, sendo demandas existentes são comunicadas por outros meios; **XVII**) que não se recorda de encontro no NIP entre APF DALMEY e DPFs ROSALVO, IGOR e MÁRCIO, não tendo acompanhado nenhuma solicitação de instalação de equipamento discreto por parte destes delegados; **XVIII**) que não existe rotina de gravação das imagens captadas pelas câmeras do NIP/SR/DPF/PR, não sendo feito *back-up*; **XIX**) que o cargo de substituto-chefe do NIP foi oferecido algumas vezes ao APF DALMEY, que não aceitou, razão pela qual o depoente assumiu o cargo; **XX**) que DALMEY apresentou problemas de relacionamento com os colegas do NIP no período próximo ao da Copa do Mundo de 2014; **XXI**) que com a chegada do DPF FANTON, este e DALMEY se identificaram, sendo que mantinham conversas particulares, não envolvendo-o nas atividades do setor; **XXII**) que pela percepção que tem da situação, é possível, factível, que DALMEY tenha instalado o equipamento de captação de áudio encontrado por ALBERTO YOUSSEF, inclusive com acesso ao APF responsável pela custódia. O agente foi reinquirido em 11/11/2015 (evento 1, INF7, p. 24), tendo reiterado os termos do depoimento anterior no sentido de que não presenciou nenhuma ordem para que DALMEY fizesse a instalação de aparelho discreto de captação de áudio na custódia da



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

SR/DPF/PR ou presenciou conversas informais dentro do setor sobre o assunto.

- Em 18/06/2015 foi ouvido o **DPF IGOR ROMÁRIO DE PAULA**, que em depoimento declarou (evento 1, INF4, p. 5): **I**) que com a deflagração da fase ostensiva da Operação Lava Jato foi organizada a custódia para o recebimento dos presos; **II**) que em 08/04/2014 ocorreu um episódio em que um guarda municipal lotado na Custódia da SR/DPF/PR teve um infarto, tendo sido ajudado pela custodiada NELMA KODAMA, sendo que nesse período a segurança da custódia restou um pouco fragilizada, tendo sido realizada uma vistoria no dia 10/04/2014, diante também da informação de que haveria telefone celular dentro da custódia; **III**) que foi encontrado o equipamento da cela de ALBERTO YOUSSEF, parte no colchão, parte no forro, tendo ficado com o aparelho em sua sala até o dia seguinte, quando lavrado o termo de apreensão; **IV**) que acredita que no dia seguinte, dia 11/04/2014, foi feita nova busca na custódia para confirmar se o aparelho teria sido retirado em sua integralidade; **V**) que não se vislumbraram eventuais efeitos negativos do ocorrido no desenrolar das investigações da Operação Lava Jato, razão pela qual conversou apenas esporadicamente com DPF MOSCARDI sobre a condução da Sindicância instaurada, somente no sentido de ter conhecimento de sua conclusão ou não; **VI**) que após o encontro do equipamento foi confirmada, junto ao APF DALMEY ou a APF MARIA INÊS, a titularidade deste pela SR/DPF/PR; **VII**) que quando ocorreram os fatos foram levantadas várias versões sobre a prévia existência de equipamento de captação de áudio no forro da SR/DPF/PR; **VIII**) que não tem conhecimento da existência de outros aparelhos de captação de áudio instalados na SR/DPF/PR, tendo tomado conhecimento da



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

instalação de equipamento quando do recebimento de FERNANDINHO BEIRA-MAR por ocasião da Sindicância 04/2014 – SR/DPF/PR; **IX**) que DALMEY relatou ao SR DPF ROSALVO, em informação detalhada, que foi feita instalação de escuta ambiental na Operação Erupção; **X**) que com o avançar das investigações apareceram sentimentos negativos por parte de outros policiais em relação aos policiais envolvidos com a Operação Lava Jato; **XI**) que houve uma sinalização de movimentos para substituição do Superintendente Regional DPF ROSALVO e de parte da administração da SR/DPF/PR; **XII**) que haviam também movimentações entre as defesas dos réus da Operação Lava Jato para minar as investigações, visando tirar a credibilidade da Operação Lava Jato; **XIII**) que uma das tentativas seria trabalhar com a mudança de depoimento do APF PAULO ROMILDO, para que este dissesse que houve a instalação do equipamento; **XIV**) que houve uma tentativa de desqualificar a Sindicância 04/2014 – SR/DPF/PR; **XV**) que até o ocorrido, o APF DALMEY gozava de grande confiança no âmbito da SR/SPF/PR, não tendo reparado mudanças em seu comportamento; **XVI**) que esteve com DPFs ROSALVO, RUBENS e WASHINGTON no NIP em uma oportunidade para uma reunião referente a denúncias recebidas na SR/DPF/PR, não se recordando de outra oportunidade; **XVII**) que não era comum o SR DPF ROSALVO ir até o NIP; **XVIII**) que não esteve no NIP no com DPFs ROSALVO e MÁRCIO ANSELMO; **XIX**) que a reunião relatada por DALMEY não ocorreu; **XX**) que era sua responsabilidade a distribuição dos presos na Operação Lava Jato dentro da custódia da SR/DPF/PR; **XXI**) que é inverídica a afirmação do APF DALMEY de que teria sido dito que não haveria autorização judicial para instalação do equipamento.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

- Em 18/06/2015 foi ouvida a **DPF ERIKA MIALIK MARENA**, que em depoimento declarou (evento 1, INF4, p. 13): **I**) que raramente foi às dependências do NIP/SR/DPF/PR; **II**) que tinha contato com o APF DALMEY WERLANG, já que ele realizou diligências no interesse das investigações da Operação Lava Jato; **III**) que não manteve conversa com APF DALMEY no que tange às alegações de que instalou dispositivo de captação ambiental de áudio na cela de ALBERTO YOUSSEF Na custódia da SR/DPF/PR; **IV**) que solicitou ao APF DALMEY, diante de reiterados vazamentos de informações sigilosas referentes ao Caso Lava Jato, a instalação de monitoramento em sua sala; **V**) que nunca recebeu dispositivo contendo os áudio que teriam sido gravados na custódia pelo aparelho lá encontrado; **VI**) que não se recorda de ter sido cogitada como ferramenta de investigação a instalação de equipamento de escuta ambiental na custódia da SR/DPF/PR; **VII**) que o APF DALMEY gozava de sua confiança, sempre realizando bons trabalhos, razão pela qual recebeu com surpresa as alegações do APF; **VIII**) que quando da deflagração da 7ª fase da Operação Lava Jato foi apreendido documento dando conta de um plano para desacreditar as autoridades atuantes na Operação.
- Em 18/06/2015 foi ouvido o **APF PAULO ROMILDO ROSSA FILHO**, que afirmou (evento 1, INF4, p. 15): **I**) que foi lotado na custódia da SR/DPF/PR em 2006, permanecendo até agosto ou setembro de 2014; **II**) que é de praxe, quando são realizadas operações e portanto novos presos são recebidos, a reorganização da custódia, adequando o espaço, sendo que recebia a informação do Delegado responsável pela operação; **III**) que no caso da Operação Lava Jato recebeu as instruções do DPF IGOR ROMÁRIO DE PAULO; **IV**) que ficavam na custódia também dois Guardas



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Municipais; **IV**) que após o horário de expediente a custódia fica ao encargo do Plantão da SR/DPF/PR; **V**) que quando um dos Guardas Municipais sofreu um mal súbito e foi socorrida por um custodiado, a segurança da Custódia restou fragilizada, tendo sido posteriormente realizadas buscas nas celas; **VI**) que não tem conhecimento da instalação de equipamento de escuta ambiental na Custódia da SR/DPF/PR; **VII**) que seria possível instalar equipamento no forro da custódia sem o conhecimento dos presos, já que o acesso é feito por cima da cela; **VIII**) que não acompanhou ou recebeu solicitação para movimentação dos presos na Custódia para viabilizar a instalação de equipamento de captação de áudio; **IX**) que não tinha contato profissional com o APF DALMEY; **X**) que foi realizada uma revista na Custódia em 10/04/2014, diante da informação de que existiriam celulares dentro da unidade, mas não participou diretamente da busca, apenas auxiliando os trabalhos; **XI**) que não sabe informar o local da cela do preso ALBERTO YOUSSEF em que encontrado o equipamento de captação ambiental de áudio, não tendo conhecimento sobre este; **XII**) que viu o aparelho por meio das fotos divulgadas na imprensa; **XIII**) que são inverídicas as alegações do APF DALMEY de que teria auxiliado no procedimento da alegada instalação do equipamento de captação de áudio na cela de ALBERTO YOUSSEF na custódia da SR/DPF/PR, especificamente com a organização dos presos e franqueamento de acesso; **XIV**) que o acesso à laje é feito por uma portinhola trancada com um cadeado; **XV**) que este cadeado foi rompido no dia da revista realizada e na qual encontrado o aparelho; **XVI**) que como a ida do APF DALMEY à Custódia não é comum, se recordaria caso tivesse acontecido na sua presença; **XVII**) que não tem conhecimento de notícias dando conta da facilitação de entrada de aparelhos celulares na Custódia da SR/DPF/PR; **XVIII**) que nunca respondeu PAD ou



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Inquérito Policial durante o período em que esteve à frente da Custódia da SR/DPF/PR. O agente foi reinquirido em 27/07/2015 (evento 1, INF4, p. 51), tendo informado: I) que quando foi realizada a vistoria na custódia em 10/04/2014, oportunidade em que prestou os auxílios necessários enquanto encarregado da Unidade, não participando diretamente da busca; **II)** que viu o equipamento após ele ter sido encontrado; **III)** que no dia dessa busca foi necessário romper o cadeado que dava acesso ao forro da laje, já que não foi possível encontrar a chave; **IV)** que em uma Operação anterior foram recolhidos à Custódia da SR/DPF/PR 3 APFs e um DPF de Guaíra/PR, que comentaram sobre dispositivo de captação de áudio nas celas da custódia; **V)** que não participou da instalação desse equipamento; **VI)** que para acessar o forro da laje é necessário passar pela entrada da custódia, acreditando ser difícil realizar instalação da espécie sem a retirada dos presos para o pátio; **VII)** que reitera não ter participado dos fatos relatados por DALMEY WERLANG no que diz respeito à instalação do equipamento, por exemplo franqueando acesso e removendo os presos. Novamente reinquirido, dessa vez em 11/11/2015, afirmou o depoente (evento 1, INF7, p. 26): I) que as revistas na Custódia da SR/DPF/PR eram feitas aproximadamente uma vez por mês, sendo que a depender da quantidade de custodiados, era solicitado auxílio externo; **II)** que as revistas eram feitas de maneira minuciosa; **III)** que mantinha relacionamento profissional com os outros servidores da Custódia da SR/DPF/PR; **IV)** que reitera os termos dos depoimentos anteriores no sentido de que não participou da instalação de equipamento de captação ambiental de áudio na cela ocupada por ALBERTO YOUSSEF na SR/DPF/PR; **V)** que durante o período noturno, fora do expediente, as chaves na Custódia ficavam



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

no Plantão da SR/DPF/PR, sendo que especificamente a chave de acesso à laje das celas era a única que não detinha.

- Em 28/07/2015 foi ouvida a **APF MARIA INÊS MALINOWSKI DE PARIS SLUSSAREK**, que em depoimento declarou (evento 1, INF4, p. 53): **I)** que passou a trabalhar junto com APF DALMEY para auxiliar nas demandas relacionadas ao uso e instalação de equipamentos discretos de captação de áudio e imagem; **II)** que quando era demandada pelo APF DAMLEY para prestar algum auxílio recebia somente as informações estritamente necessárias para execução da diligência, não sendo de seu costume solicitar informações adicionais; **III)** que nos trabalhos que realizou com DALMEY geralmente eram utilizados os equipamentos dos denominados *kits* recebidos pela SR/DPF/PR, mas que DALMEY construía também aparelhos próprios; **IV)** que confirma o depoimento prestado por DALMEY de que o auxiliou na instalação de aparelho de escuta ambiental na cela que recebeu ALBERTO YOUSSEF na Custódia da SR/DPF/PR; **V)** que DALMEY ressaltou a urgência na adoção das medidas necessárias para instalação; **VI)** que os presos já tinham sido separados por BOLACHA – APF PAULO ROMILDO –, que foi quem franqueou o acesso à Custódia para a depoente e para DALMEY; **VII)** que estavam junto dois outros funcionários da Custódia – Guardas Municipais; **VIII)** que já havia uma escada preparada para que fosse possível subir na laje da cela; **VIII)** que a instalação inicial não funcionou adequadamente, sendo buscado outro equipamento por DALMEY, **IX)** que a pedido de DALMEY confirmou que o aparelho não era visível de dentro da cela; **X)** que a captação do áudio, de dentro da Custódia, estava funcionando, não sabendo informar se do NIP/SR/DPF/PR foi possível receber os áudios, mas acredita que sim; **XI)** que não se



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

recorda o número da cela em que feita a instalação; **XII**) que não era visível o microfone do aparelho, apenas o fio que foi puxado das caixas que anteriormente serviam para iluminação interna da cela, o que foi dissimulado para evitar fosse o aparelho encontrado; **XIII**) que DALMEY informou que o trabalho foi uma ordem da "cúpula"; **XIV**) que quando desta conversa estavam presentes outros funcionários do setor, porém como DALMEY costuma ser muito discreto, não acredita que alguém tenha percebido; **XV**) que não conversou ou comentou a situação com nenhuma outra pessoa; **XVI**) que não sabe precisar a data em que ocorreu a instalação, mas sabe que foi próxima a data em que ALBERTO YOUSSEF localizou o aparelho; **XVII**) que sabe qual o equipamento instalado e reconheceu o encontrado por YOUSSEF como sendo do NIP/SR/DPF/PR, mas não pode afirmar que aquele localizado é o mesmo instalado por DALMEY; **XVIII**) que como DALMEY estava viajando quando foi encontrado o aparelho, a depoente foi chamada pelo Superintendente Regional em sua sala para esclarecer se o equipamento era da Polícia Federal e como ele funcionava, se estava transmitindo; **XIX**) que informou que ele só funciona quando acionado, não tendo conhecimento de que alguém do NIP estivesse ouvindo os áudios; **XX**) que a depoente questionou DALMEY, ainda em 2014 – mas não logo após ter sido encontrado o equipamento, possivelmente quando foi aberto Inquérito Policial sobre os fatos –, o porque de tanta preocupação com o tema, oportunidade em que DALMEY disse que era ilegal a escuta implementada; **XXI**) que DALMEY disse ter entregue os áudios ao DPF MÁRCIO e na ausência deste para DPF ÉRIKA; **XXII**) que na conversa que teve com APF DALMEY sobre os fatos percebeu que este estava em contato com um novo Delegado que tinha chego da SR/DPF/PR, tendo sido relatados atritos que estavam ocorrendo entre eles e "o pessoal da



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

SR e do NIP"; **XXIII**) que percebeu que DALMEY tinha se identificado com este novo Delegado, já que estariam sobre pressões e participações de outros Delegados nos trabalhos que conduziam; **XXIV**) que soube que este delegado foi "destituído" da missão em andamento na SR/DPF/PR; **XXV**) que recebeu visita de DALMEY em sua residência, quando este informou que prestou depoimento ao referido Delegado relatando que instalou o equipamento, em contradição com a informação prestada no interesse da Sindicância Investigativa nº 004/2014 – SR/DPF/PR; **XXVI**) que DALMEY chegou a comentar que o Delegado responsável pela investigação da Lava Jato teria inclusive reclamado da qualidade dos áudios, "que era para abandonar aquilo"; **XXVII**) que indagou DALMEY do porque revelar tais fatos nesse momento e não quando realizada a Sindicância Investigativa nº 004/2014 – SR/DPF/PR, para o que respondeu que a depoente "não sabia tudo que estava acontecendo", não tendo sido claro em sua resposta.

- Em 10/08/2015, em resposta ao Memorando nº 584/2015 – COAIN/COGER, prestou informações por escrito o **DPF ROSALVO FERREIRA FRANCO**, Superintendente Regional SR/DPF/PR, tendo declarado, em síntese (evento 1, INF5, p. 7): **I**) que são inverídicas as informações apresentadas pelo APF DALMEY de que teria existido ordem para instalação de equipamento de escuta ambiental na cela de ALBERTO YOUSSEF; **II**) que o APF DALMEY, no memorando n. 53/2014-NIP/SR/DPF/PR, expressamente consignou que "O AT160 foi indicado para substituir outros dispositivos de tecnologia obsoleta empregados anteriormente, **passando a ser mantido instalado sobre uma das celas da custódia da SR/DPF/PR**, haja vista as dificuldades intrínsecas a uma instalação emergencial [...]"; **III**) que as informações são corroboradas pelo próprio APF DAMLEY em



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

e-mail por ele enviado para sua chefe no NIP/SR/DPF/PR, quando relatada a cronologia da instalação de equipamentos de escuta ambiental na SR/DPF/PR; **IV**) que também no memorando n. 53/2014-NIP/SR/DPF/PR o APF DALMEY informa que o aparelho mantido sobre a laje é criptografo e em condições de ser acionado remotamente, destacando que no âmbito da SR/DPF/PR era ele o responsável pela guarda, manutenção e acionamento destes equipamentos; **V**) que com relação à instalação de equipamentos de captação de áudio na Operação Erupção, foi procurado pelo advogado dos presos, que relatam ter imagens destes equipamentos, tendo estes manifestado interesse em prestar depoimento e entregar as imagens; e **VI**) que a localização do equipamento pelo custodiado YOUSSEF teria ocorrido em 30/03/2014, que porém foi encontrado pelos policiais em vistoria apenas em 10/04/2014, sendo o fato indicativo de que não havia, por parte dos responsáveis pela Operação Lava Jato, escuta destes áudios, caso contrário o equipamento teria sido retirado anteriormente.

- Em 11/11/2015 foi ouvida **ALCIONE REDEDES PINHEIRO**, que em depoimento declarou (evento 1, INF7, p. 19): **I**) que é Guarda Municipal lotado atualmente na Gerência de Armas e Munições; **II**) que trabalhou no Núcleo de Custódia da Superintendência Regional de setembro de 2013 a junho de 2014; **III**) que no Núcleo de Custódia fazia trabalho administrativo na recepção, trabalho externo e escolta; **IV**) que seu chefe imediato era o APF PAULO ROMILDO; **V**) que tinha conhecimento sobre os procedimentos adotados no âmbito do Núcleo de Custódia para entrada e saída de presos e de demais pessoas; **VI**) que os Agentes do Núcleo de Operações auxiliavam na tarefa de algemar os presos; **VII**) que o



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

procedimento empregado nas visitas de advogados e/ou de familiares aos presos consistia em identificar e anunciar a visita, a qual aguardava na recepção do Núcleo de Custódia a condução do preso até o parlatório para, após, dirigir-se até lá manter comunicação com o preso pelo tempo estipulado; **VIII**) que a visita não tinha acesso físico ao preso no parlatório; **IX**) que nas ocasiões em que foram realizadas revistas nas celas o pessoal da guarda ficava na sala da chefia enquanto os Agentes Policiais e os Delegados procediam à revista; **X**) que não sabe qual o critério utilizado para determinar a realização de revista nas celas; **XI**) que não observou mudança na rotina do Núcleo de Custódia para recebimento dos presos da Operação Lava Jato; **XII**) que acompanhou a chegada dos presos da Operação Lava Jato no aeroporto; **XIII**) que a chegada ao aeroporto do avião da PF com os presos demorou bastante; **XIV**) que não se recorda de ter ocorrido acesso, no dia da chegada dos presos da Operação Lava Jato, às celas por parte de pessoas que não frequentavam a Custódia; **XV**) que os presos foram alocados nas celas conforme a disponibilidade de espaço; **XV**) que não se recorda de algum APF ter tido acesso, em 17/03/2014, à laje das celas do Núcleo de Custódia; **XVI**) que, em decorrência de manchete em jornal noticiando a existência de telefone no Núcleo de Custódia, o Comando da Guarda decidiu pelo retorno dos guardas ao Departamento da Guarda; **XVII**) que no âmbito da Guarda foi aberta sindicância para apuração da existência de telefone no Núcleo de Custódia; **XVIII**) que não sabe o desfecho da referida sindicância, mas possui interesse nessa informação, sobretudo em razão do grande constrangimento que lhe é infligido por ficar sob suspeita.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

- Em 11/11/2015 foi ouvido **ARIELSON GARCIA MAINARDES**, que em depoimento declarou (evento 1, INF7, p. 22): **I)** que se encontra em exercício na Superintendência Regional desde 1996, tendo trabalhado em seus diversos setores; **II)** que atualmente está lotado no NIP; **III)** que no NIP há mais de um ano possui como atribuição a administração do Sistema Guardiã, além de atuar como escrivão em alguns feitos do próprio NIP; **IV)** que teve contato profissional com o APF DALMEY durante o curso de equipamentos discretos, assim como em algumas diligências para instalação de equipamentos discretos; **V)** que nas diligências para instalação de equipamentos discretos atuava como instrumentador; **VI)** que a diligência realizada com o APF DALMEY ocorreu em Paranaguá; **VII)** que o APF DALMEY era responsável pelos equipamentos discretos; **VIII)** que não trabalhou na deflagração da Operação Lava Jato; **IX)** que o APF DALMEY era muito metucioso e reservado, de modo que sempre evitou saber a respeito das demandas conferidas ao APF DALMEY; **X)** que na época da deflagração da Operação Lava Jato não se recorda de qualquer movimentação do APF DALMEY para instalação de equipamento discreto; **XI)** que o APF DALMEY fazia muitas diligências com a APF MARIA INÊS; **XII)** que o APF DALMEY tinha acesso a todo o NIP, não sendo estranho que tivesse instalado algum equipamento na sala do Sistema Guardiã; **XIII)** que atualmente o acesso à sala do Sistema Guardiã é controlado mediante fechadura eletrônica; **XIV)** que à época da deflagração da Operação Lava Jato a sala do Sistema Guardiã poderia ser aberta por chave mantida em claviculário do NIP; **XV)** que o APF DALMEY tinha acesso irrestrito ao NIP, mas não se recorda de tê-lo visto instalando equipamento discreto na sala do Sistema Guardiã; e **XVI)** que não se recorda da presença dos DPFs ROSALVO e MARCIO ANSELMO no NIP em março de 2014.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

- Em 11/11/2015 foi ouvido **SILVIO JACOB ROCKEMBACH**, Delegado de Polícia Civil/PR, que em depoimento declarou (evento 1, INF7, p. 23): **I)** que tomou conhecimento da possível existência de equipamento de captação de áudio na cela de YOUSSEF na SR/DPF/PR, tendo comunicado o fato pessoalmente ao DPF RIVALDO; e **II)** que recebeu a informação por meio de um bilhete deixado em seu carro.
- Em 12/11/2015 foi ouvido o **DPF JOSÉ WASHINGTON LUIZ SANTOS**, que em depoimento declarou (evento 1, INF7, p. 27): **I)** que assumiu a chefia da Delegacia Regional Executiva em junho de 2013; **II)** que o Núcleo de Custódia está subordinado ao Núcleo de Operações; **III)** que tem conhecimento genérico acerca dos procedimentos adotados no âmbito do Núcleo de Custódia; **IV)** que participou de reuniões preliminares que buscaram adequar a custódia para recebimento dos presos da Operação Lava Jato, realizadas com o DRCOR e o DPF ROSALVO; nas quais restou definido que os presos da referida Operação ficariam em ala separada dos presos comuns, assim como que caberia ao DRCOR e ao DPF que comandava as investigações atinentes à Operação Lava Jato a disposição dos presos nas celas; **V)** que teve conhecimento da descoberta de equipamento de captação de áudio na cela de YOUSSEF a partir de ligação recebida do Superintendente Regional DPF ROSALVO solicitando fosse acompanhá-lo, juntamente com o DPF IGOR, até a custódia para realizar uma vistoria por conta de notícia de que lá haveria um equipamento eletrônico; **VI)** que não recorda qual Agente localizou o equipamento eletrônico na cela de YOUSSEF; **VII)** que não teve conhecimento de qualquer movimentação no sentido de que alguém alheio ao ambiente da



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

custódia realizaria a instalação do equipamento eletrônico descoberto na cela nº 05; e **VIII**) que a existência de eventual movimentação a respeito de instalação de equipamento eletrônico na custódia não chegaria ao seu conhecimento ou ao conhecimento do chefe do Núcleo de Operações porquanto todo o procedimento relacionado à custódia fica a cargo do DRCOR.

- Em 12/11/2015 foi ouvido **JULIO CÉSAR BENITEZ**, que em depoimento declarou (evento 1, INF7, p. 28): **I**) que como Guarda Municipal trabalhou entre agosto de 2013 e julho de 2014 na Custódia da SR/DPF/PR, com expediente das 07:00 às 18:00, sendo seu superior hierárquico o APF PAULO ROMILDO; **II**) que eram feitas revistas periódicas, aproximadamente uma por mês, na Custódia, coordenadas pelo Núcleo de Operações; **III**) que a revista era bastante detalhada, sendo que o depoente prestava os apoios necessários; **IV**) que após a ida ao parlatório os presos homens eram revistados no retorno; **V**) que por ocasião da deflagração da Operação Lava Jato o espaço da Custódia foi readequado para receber os novos presos; **VI**) que estas movimentações eram de praxe quando da deflagração de operações; **VII**) que tomou conhecimento de que o equipamento de captação de áudio encontrado na cela de ALBERTO YOUSSEF estaria lá desde a época em que FERNANDINHO BEIRA-MAR esteve na Custódia da SR/DPF/PR, sendo que estaria inclusive desativado; **VIII**) que não viu o aparelho instalado e que as informações prestadas são oriundas de conversas informais; **IX**) que não presenciou a entrada de agentes estranhos ao ambiente da Custódia da SR/DPF/PR quando da deflagração da Operação Lava Jato; **X**) que por vezes o “pessoal da manutenção” subiu na laje da Custódia; **XI**) que não lembra se ocorreu, entre 10/03/2014 e 08/04/2014, revista na



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Custódia; **XII**) que não foi procurado para prestar declarações no interesse de procedimento que investigasse a instalação de equipamento de escuta ambiental na cela de ALBERTO YOUSSEF.

- Em 12/11/2015 foi ouvido o **DPF RIVALDO VENÂNCIO**, que em depoimento declarou (evento 1, INF7, p. 31): **I**) que participou da Operação Lava Jato somente para cumprir mandado de busca e apreensão na residência da doleira NELMA KODAMA; **II**) que DPF SR/DPF/PR ROSALVO solicitou ao depoente que entrasse em contato com o Delegado de Polícia Civil Dr. ROCKEMBACH, já este teria uma informação importante para transmitir; **III**) que se deslocou ao encontro de ROCKEMBACH no início da tarde e foi por este informado de que ALBERTO YOUSSEF teria em seu poder na sua cela da Custódia da SR/DPF/PR uma escuta ambiental; **IV**) que transmitiu o recado ao SR/DPF/PR ROSALVO pessoalmente; **V**) que o DPF MÁRCIO ANSELMO compareceu em sua sala para saber o ocorrido, tendo o depoente informado.
- Em 16/11/2015 foi ouvido o **DPF MARCIO ADRIANO ANSELMO**, que em depoimento declarou (evento 1, INF7, p. 32): **I**) que até a deflagração da Operação Lava Jato tinha ido ao NIP em duas oportunidades: uma em função da identificação do envolvimento de policial federal com os fatos e outra para confirmação do endereço de ALBERTO YOUSSEF; **II**) que não esteve no NIP acompanhado dos DPFs ROSALVO e IGOR para tratar da instalação de equipamento discreto de captação de áudio na cela de ALBERTO YOUSSEF; **III**) que a hipótese da utilização de tal ferramenta não foi cogitada, já que não faria sentido naquele momento da investigação, diante do vasto material probatório já arrecadado; **IV**) que não recebeu arquivos de áudio referentes ao equipamento em questão; **V**) que



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

não se recorda de ter recebido a informação de que YOUSSEF estaria em posse de aparelho de escuta ambiental por intermédio do DPF RIVALDO.

- Em 04/05/2016 foi ouvida **MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA**, que em depoimento declarou (evento 1, INF8, p. 20): que as conversas publicadas em revista de circulação nacional em que teria trocado mensagens com o Delegado de Polícia Federal MARCIO ANSELMO são verdadeiras, porém que o diálogo referente à instalação de escuta na cela de YOUSSEF se deu em tom de brincadeira.

5. Foi elaborado o Laudo nº 858/2015 pelo Instituto Nacional de Criminalística da Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal – INC/DITEC/DPF (evento 1, INF4, p. 21), em que analisado o computador *desktop* marca POSITIVO, número de série 1AB18J966, Polícia Federal 2014001124, equipamento indicado por DALMEY FERNANDO WERLANG como aquele em que estariam os materiais referentes à interceptação ambiental em discussão (evento 1, INF3, p. 46).

Conforme consta do relatório, não foram encontrados vestígios de que o equipamento tenha sido violado ou que tenham sido adotadas medidas para apagar os dados do disco rígido, tendo sido encontrados arquivos com gravações de áudio – inclusive armazenados na lixeira do *Windows*.

Os arquivos encontrados foram gravados em um disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HXM500TCB/G M3 *Portable*, número de série E2E2JJHCB01211. Estes arquivos, conforme petições constantes nos



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

eventos 11 e 20 destes autos, **até o momento não foram entregues ao Ministério Público Federal.**

6. Foi realizada tentativa de recuperação do cartão de memória em que DALMEY WERLANG teria gravado conversa com o DPF IGOR ROMÁRIO DE PAULA, consoante "item 3, XVIII" deste relatório, não tendo sido possível, contudo, recuperar os dados – nem no Instituto de Criminalística do DPF, nem em empresa contratada (evento 1, INF4, p. 37).

7. Elaborada a Informação nº 118/2015 – SINV/COAIN/COGER/DPF, por meio da qual registrado que não foram encontrados, na análise dos dados constantes no HD E2F2JJHG302197¹ (em que espelhados os dados gravados no computador *desktop* POSITIVO MASTES D570, 1AB8J966, que era utilizado pelo APF DALMEY), *documentos que guardassem relação com a investigação da existência de escutas ambientais na cela de ALBERTO YOUSSEF, ou na escadaria da SR/PR (fumódromo), tais como memorandos, informações, transcrições de áudios etc.*

8. Apresentada a Informação nº 153/2015 – COGER/DPF (evento 1, INF7, p. 5), em que analisados os áudios encontrados no computador do APF DALMEY WERLANG, tendo sido reportado: **I**) que não foi possível compreender o inteiro teor das conversas; **II**) que com fundamento na nomenclatura atribuída aos arquivos encontrados no *desktop* analisado foram atribuídas possíveis datas e horários das gravações; e **III**) que o conteúdo dos áudios dá a entender que os interlocutores seriam alvos da Operação Lava Jato.

1 Espelhamento conforme Informação nº 040/2015-SEPINF/INC/DITEC/DPF, evento 1, INF5, p. 103.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

9. Em informações prestadas pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná, por intermédio da DPF DANIELE GROSSENHEIMER RODRIGUES, foram esclarecidas as cautelas adotadas quando do transporte dos equipamentos discretos entregues pela DIP/DPF à SR/DPF/PR – realizado em voo comercial –, bem como sobre o período em que o preso conhecido como “Fernandinho Beira-Mar” ficou custodiado na SR/DPF/PR, que teve início em 01/04/2008 (evento 1, INF7, p. 36).

10. Por meio do Despacho nº 1170/2015 – DIP/DPF, em resposta ao Memorando nº 758/2015 – COAIN/COGER/DPF, informado que os equipamentos AT160 enviados à SR/DPF/PR são os de nº de série 0800844 (DRCOR), 0800867 (DREX) e 0800894 (NIP) – evento 1, INF7, p. 62. A informação é parcialmente coincidente com a prestada pela SR/DPF/PR, conforme “ponto 9” acima, já que o AT160 da DRCOR teve como número de série indicado o 0800849. Comunicado ainda que *“não há normatização formalmente instituída no âmbito da DPF ou da DIP quanto ao controle e emprego dos equipamentos discretos adquiridos e distribuídos por esta Diretoria”*. Por fim, quanto à instalação de equipamento de escuta ambiental em desfavor do custodiado “Fernandinho Beira-Mar” na SR/DPF/PR, as diligências teriam sido realizadas nos dias 1º, 2 e 3 de abril de 2008, tendo o resultado sido encaminhado à Justiça Federal no Mato Grosso do Sul em 10/04/2008, para instrução dos autos nº 000213794.2008.4.03.6000.

11. Tendo sido estas as diligências realizadas, foi elaborado o relatório desta Sindicância Investigativa nº 04/2015 – COGER/DPF, com as seguintes sugestões da Autoridade Sindicante: **A)** a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do DPF MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO pela prática das transgressões disciplinares previstas no art. 43, VIII, no art. 43, XX, e no art. 43, XXIX, todas da Lei nº



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

4.878/1965; **B)** a instauração de inquérito policial em desfavor do APF PAULO ROMINGO ROSSA FILHO, para apurar a prática, em tese, do crime de falso testemunho, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do mesmo APF pela prática das transgressões disciplinares previstas no art. 43, VIII, e no art. 43, XVII, ambos da Lei nº 4.878/1965/; **C)** a instauração de inquérito policial em desfavor do APF DALMEY FERNANDO WERLANG, para apurar a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, e a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do mesmo APF pela prática das transgressões disciplinares previstas no art. 43, VIII, e no art. 43, XVII, ambos da Lei nº 4.878/1965; **D)** a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do APF ANDRÉ LUIZ ZANOTTO pela prática da transgressão disciplinar prevista no art. 43, XXIX, da Lei nº 4.878/1965; e **E)** a instauração de sindicância investigativa para apurar as circunstâncias em torno da suposta instalação de equipamento de interceptação ambiental sem a devida autorização legal em celas da custódia da SR/DPF/PR, no ano de 2012.

II) Considerações quanto aos resultados das diligências realizadas

12. O foco da presente sindicância está em corroborar ou não as conclusões da Sindicância nº 004/2014-SR/DPF/PR. Retrospectivamente, e conforme consta dos autos dessa sindicância, tem-se que:

- a) O episódio referente a escuta encontrado no interior de cela ocupada por Alberto Youssef foi devidamente esclarecido pela Sindicância Investigativa nº 004/2014-SR/DPF/PR.
- b. A sindicância concluiu que se tratava de equipamento desprovido de capacidade de captação, instalado quando la



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

estava preso Fernandinho Beira Mar e que poderia ser reativado por ordem judicial.

c. Alberto Youssef foi preso em 17/03/2014.

d. A escuta teria sido encontrada possivelmente entre os dias 29 e 30 de março de 2014 e permaneceu com os presos até 10/04/14, quando Alberto Youssef mostra a escuta a seu Advogado. Na mesma data (10/04) e nos dias seguintes a imprensa repercutiu ter sido encontrada a escuta.

e. No mesmo dia 10/04/14, os defensores de Alberto Youssef relataram ao Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba o fato, que foi publicado no Jornal local GAZETA DO POVO.

f. Todos os presos que ocuparam a CELA 5 foram ouvidos

g. O Advogado Carlos Alberto Pereira da Costa, que encontrou o aparelho, disse que não havia microfone nele acoplado.

h. o Laudo Técnico da Polícia Federal afirma que do equipamento analisado estavam ausentes "o microfone externo associado a um botão de pânico com cabo de alimentação".

i. Idêntica informação, quando ao equipamento instalado há tempo consta do Laudo Técnico.

j. O chefe da carceragem APF Romildo ("Bolacha") afirmou que o equipamento havia sido instalado quando da mudança da sede da SR ocorrida há alguns anos. Ratificou a informação anterior.

k. A informação do APF Romildo é corroborada pelo DRCOR, DFP Igor Romário.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

l. No dia 11/06/14, Alberto Youssef ao ser reinquirido afirma que os presos Valdecir e Aílton teriam dito que o equipamento teria sido instalado no dia 17/03/14 pelo APF Rodrigo Prado.

m. O APF Rodrigo Prado nega, por que não estava em Curitiba no dia 17/03/14, mas cumprindo mandado de prisão referente à operação Lava Jato na cidade de Camboriú, o que é confirmado pelo Agente Ricardo Botelho e pela DPF Erika.

n. O APF Romildo ratifica a informação de que ninguém transitou pelas CELAS no dia 17/03/14, nem o APF Prado.

o. O preso Aílton afirma que no dia 17/03/14 o Guarda Municipal Redes e outro Policial Federal que se chamaria Prado, auxiliado pelo preso Valdecir, teriam quebrado o cadeado do forro da custódia, onde teria sido instalada o equipamento, não sabendo, no entanto, se foi ou não instalado.

p. O preso Valdecir não foi localizado, por ter sido posto em liberdade.

13. No dia 04 de maio de 2015, após serem desligados no Inquérito Policial 737/2015, no hotel onde se encontrava hospedado, o DPF FANTON toma um depoimento do APF DALMEY, em síntese: a) que o Agente Carcerário ROMILDO "Bolacha" queria mudar seu depoimento já que fora coagido pelos delegados da Lavajato a dizer que não foi implantada escuta próxima ao dia 17 de março de 2014, em combinação, b) que essa escuta foi por ele (DALMEY) implantada a pedido do SR ROSALVO, do DRCOR IGOR ROMÁRIO e do DPF MÁRCIO ANSELMO, e, c), que periodicamente baixava os áudios e os entregava ao DPF MÁRCIO.

14. O ponto principal, pois, é confirmar se houve captação de áudios na cela 05, no período de 17 a 28 ou 30 de março de 2014 e quem ordenou essa medida.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

15. Pois bem. Quanto à materialidade, observe-se que a existência de áudios pretensamente captados na cela ocupada por ALBERTO YOUSSEF, no período de 17 de março de 2014 a 30/03/14, é extremamente duvidosa.

Noticia-se que teria havido captação de áudios na cela ocupada por ALBERTO YOUSSEF tão logo encarcerado e até 30/03/2014, quando o equipamento teria sido "arrancado" do foro da cela e permanecido escondido sob o colchão até 10/04/2014, quando, em vistoria, foi localizado pelos agentes da Polícia Federal.

Inicialmente, cumpre recordar que os fatos apurados neste procedimento são parcialmente coincidentes com aqueles já investigados na Sindicância Investigativa 004/2014 – SR/DPF/PR, que acompanhada do Parecer nº 041/2014 – NUDIS/COR/SR/DPF/PR, foi arquivada sem nenhuma repercussão jurídica (evento 563, autos nº 5049557-14.2013.404.7000).

Das investigações empreendidas naquele procedimento, revelam-se como de importância para as conclusões desta Sindicância Investigativa 04/2015 – COGER/DPF a Informação Técnica nº 53/2014, elaborada pelo NIP/SR/DPF/PR (que instruiu a Sindicância 04/2014 SR/DPF/PR), e e-mail enviado por DALMEY WERLANG para DPF DANIELE em 12/01/2015.

Como dito, na origem desta investigação está o depoimento de DALMEY WERLANG.

Nas duas sindicâncias o Agente de Polícia Federal DALMEY WERLANG informa que com o recebimento dos novos equipamentos



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

discretos de captação de áudio e vídeo, passou-se a manter transmissor instalado na custódia, o qual, após a devida autorização judicial, poderia ser acionado remotamente:

- **"Após 2008, com a chegada dos equipamentos discretos disponibilizados pela DIP (Equipamentos Discretos – ED's) passou-se a manter instalado, na medida do possível, um transmissor digital de áudio, com criptografia, em condições de ser ativado remotamente sempre que houvesse uma determinação superior vinculada a uma demanda judicial"** - evento 1, INF5, p. 18.

14. Aparentemente, conforme Informação nº 153/2015 – COGER/DPF, no computador entregue pelo APF DALMEY WERLANG, foram identificados áudios captados no ambiente da carceragem da SR/DPF/PR, sendo que os interlocutores seriam alvos da Operação Lava Jato. Consta também o Laudo nº 858/2015 pelo Instituto Nacional de Criminalística da Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal – INC/DITEC/DPF (evento 1, INF4, p. 21), referente à análise do computador *desktop* marca POSITIVO, número de série 1AB18J966, Polícia Federal 2014001124, equipamento indicado por DALMEY FERNANDO WERLANG como aquele em que estariam os materiais referentes à interceptação ambiental em discussão (evento 1, INF3, p. 46).

Com base na informação e no laudo, analisando o nome atribuído aos arquivos encontrados, deduziu-se que representariam a data e horário de realização das gravações e conteúdo vinculando presos da lava jato:



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br



DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
SISTEMA ELETRÔNICO DE LOGISTICA
EMITIDO EM 18/05/2017 11:06



OS BENS DESTA GUIA DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL DEVEM SER RECEBIDOS NO SISTEMA.

Número/Ano:	19134/2014	Tipo da Movimentação:	TRANSFERÊNCIA
Origem		Destino	
Setor:	NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - NTI/SR/PF/PR (18.69)	Setor:	NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - NIP/SR/PF/PR (18.67)
Endereço:	Rua Professora Sandália Monzon, 210 Santa Candida	Endereço:	Rua Professora Sandália Monzon, 210
Nome:	GIULIANO SUCKOW	Nome:	DANIELE GOSSENHEIMER RODRIGUES
Matrícula:	1478125	Matrícula:	1413569
		Recebi o material abaixo especificado.	
_____		_____	
<i>Assinatura / Carimbo</i>		<i>Assinatura / Carimbo</i>	

Item	Tombamento	Descrição	Valor (R\$)
11	2014001124	MICROCOMPUTADOR MATRIZ : MICROCOMPUTADOR- ACESSORIO / COMPONENTE MARCA : POSITIVO	2.475,00
12	2014003306	MICROCOMPUTADOR MATRIZ : MICROCOMPUTADOR ACESSORIO / COMPONENTE	2.495,00

Assinado digitalmente em 16/01/2018 15:57:06
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/verificar-a-autenticidade-acesse-mento. Chave FE730749.F98B1C84.D0047C72.37310749



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

OBS.:

PARA USO DO PATRIMÔNIO

Termo: _____

Assinatura

Usuário: macagnan.mm

Data: 16/04/2014

E, consoante informação prestada pelo APF De: Giuliano Suckow, Agente de Telecomunicações e Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação - Paraná, não foi possível identificar a destinação do microcomputador onde originariamente teriam sido salvas as gravações.

...

3) Informação quanto aos procedimentos que são adotados pelo NTI/SR/PF/PR sempre que uma máquina é substituída como no caso descrita (formatação e realocação, por exemplo); e,

R: Quando uma máquina é substituída, cabe ao chefe do setor responsável pela máquina decidir se encaminha o equipamento para comissão de baixa de patrimônio ou redistribui o equipamento dentro do próprio setor. Se o destino da máquina substituída for a baixa, a comissão de baixa encaminha os HDs das máquinas para este NTI zerar seu conteúdo, com softwares específicos que impossibilitam posterior recuperação dos dados, para então efetivamente ser baixada.

Além disso, não foi feita prova técnica corroborando que esse diálogo tenha sido captado no "equipamento da cela" e transmitido para o receptor



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Aliás, sequer há laudo indicativo do procedimento e do equipamento utilizado para a transmissão, registro e armazenamento das conversas captadas na cela ou da forma como se deu o *upload* dessas conversas no novo computador de DALMEY. Aliás, como ele mesmo informa o "AT 160 é um transmissor de áudio de tamanho reduzido que opera na faixa UHF acompanhado de um receptor com controle remoto integrado. O micro transmissor, por se tratar de um dispositivo que transmite dados digitais criptografados, necessita estar sincronizado com seu respectivo 'receptor com controle remoto integrado' para que se possa ouvir o áudio remotamente, não possuindo recurso de armazenamento, sendo necessário acoplar o receptor a um sistema de monitoramento/gravação para armazenamento dos sinais de áudio em mídia e consequente preservação do material fonográfico obtido" (evento 563, OFIC2, autos nº 5049557-14.2013.404.7000). Esse armazenamento aconteceu no anterior microcomputador de DALMEY e não naquele que lhe foi destinado em 16/04/2014.

Assim, tendo a prova técnica sido produzida em relação aos áudios gravados no equipamento original e sim naqueles migrados ao novo equipamento, não há como se infirmar tecnicamente a efetiva data dos áudios, a sua captação pelo equipamento instalado na Cela 5 da SR/DPF/PR e a recepção no microcomputador de DALMEY.

15. Aliás, nem mesmo a prova indireta de que algumas conversas tenham tido origem no equipamento encontrado na cela ocupada por ALBERTO YOUSSEF. Recorde-se que durante o desenrolar da Operação Lava Jato foi instaurado o Inquérito Policial nº 0674/2014-SR/DPF/PR (*e-proc* nº 5046093-45.2014.404.7000), em que investigada notícia de que ALBERTO YOUSSEF teria em seu poder, dentro da custódia, aparelho de telefone celular.

Durante o apuratório, conforme Auto de Apreensão lavrado em 21/07/2014, foi realizada revista nas dependências da custódia da



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

SR/DPF/PR em 17/07/2014, tendo sido apreendidos nove celulares (evento 26, AUTO2, autos nº 5046093-45.2014.404.7000).

Dessa forma, dada a contemporaneidade dos áudios encontrados no computador do APF DALMEY WERLANG e da posse de aparelhos de celular por custodiados na SR/DPF/PR, não é possível concluir de maneira segura, diante das diligências realizadas, que os áudios objeto da Informação nº 153/2015 – COGER/DPF foram captados pelo equipamento já existente no forro da cela, uma vez que tais áudios poderiam ter sua origem justamente nas conversas capturadas nesses telefones celulares.

16. Também não restou demonstrada a possibilidade de o equipamento encontrado sob o colchão de ALBERTO YOUSSEF efetivamente captar áudios. O APF DALMEY, ao prestar informações na Sindicância Investigativa 004/2014 – SR/DPF/PR, conforme relatório final, assim esclareceu (evento 563, OFIC2, autos nº 5049557-14.2013.404.7000):

[...] O Agente Federal Dalmey preliminarmente esclarece o conceito e utilidade do material apreendido, informando tratar-se de um microtransmissor, um cabo de conector destinado a alimentação do dispositivo, um botão de pânico e uma fonte AC/DC 110/220, saída 5V, envolto em fita silver tape.

Esclarece, também, que o equipamento pertence ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido encaminhado a Superintendência de Polícia Federal no Paraná pela Diretoria de Inteligência da Polícia



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Federal. O agente federal constata, ainda, a ausência de microfone externo que, segundo suas palavras "em condições normais, deveria fazer parte do acessório microfone externo associado a um botão de pânico com cabo de alimentação". Aponta que tanto o microfone externo quanto o botão de pânico foram dissociados do cabo, danificando todo conjunto. O botão de pânico acompanha o conjunto na apreensão, mas o microfone externo não faz parte dos itens apreendidos.

Outro ponto relevante tratado pelo instrutor técnico em equipamentos discretos, APF DALMEY, é que "...a fonte de alimentação aparentemente apresenta defeito em um de seus componentes, não apresentando condições de fornecer a tensão e corrente necessárias para funcionamento do AT 160", nome atribuído ao kit operacional.

Registra o APF Dalmey que "a fonte de alimentação não faz parte do KIT AT 160, sendo um recurso utilizado para adaptar o transmissor à corrente alternada 110~220v, dispensando o emprego de baterias e pilhas".

Contudo, a informação mais relevantes partem da conclusão do parecer técnico confeccionado pelo APF Dalmey, onde iremos transcrever na íntegra:

"Nas condições atuais, o conjunto apreendido (transmissor, fonte e cabos), se ainda instalados, não teria qualquer funcionalidade". O dispositivo AT 160 é um transmissor de áudio de tamanho



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

reduzido que opera na faixa UHF acompanhado de um receptor com controle remoto integrado. O micro transmissor, por se tratar de um dispositivo que transmite dados digitais criptografados, necessita estar sincronizado com seu respectivo 'receptor com controle remoto integrado' para que se possa ouvir o áudio remotamente, não possuindo recurso de armazenamento, sendo necessário acoplar o receptor a um sistema de monitoramento/gravação para armazenamento dos sinais de áudio em mídia e conseqüente preservação do material fonográfico obtido". Continua informando que "...devido a baixa potência de saída do transmissor (50 a 150 miliwatts), o alcance entre o transmissor e o receptor/controlado remoto varia entre 150 a 200 metros em campo aberto, raramente passando de 50 metros dentro de edificações".

As informações são bastante relevantes, já que de toda investigação foi a mais precisa análise técnica realizada do aparelho encontrado na cela de ALBERTO YOUSSEF (um AT 160, código de série 0800603), não se desincumbindo a Comissão de Sindicância de realizar nova prova técnica ou complementar.

Das informações prestadas pelo NIP/SR/PR, por intermédio de DALMEY WERLANG, depreende-se que não é possível concluir pela funcionalidade do equipamento apreendido, demonstrado que não foi evidenciada a relação entre os áudios analisados e o aparelho apreendido.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

E, no ponto, não há prova técnica produzida em sentido contrário. A existência de áudios contemporâneos à afirmada instalação da escuta, aparentemente não passa de mera dedução da autoridade sindicante, conforme se verá.

17. Quanto à autoria da escuta também não foi produzida prova relevante. Ao contrário, a prova aponta em situação diversa. Inexiste lógica no discordo de que na iminência da deflagração da operação Lavajato o APF DALMEY foi chamado para fazer a instalação de equipamento de escuta na Cella 5, a mando do Superintendente ROSALVO ou do DRCOR IGOR, não se sustenta.

Há sim aparente autoacusação por DALMEY WERLANG, de instalação de escuta na cela de ALBERTO YOUSSEF e de falsidade ideológica por afirmar que a instalação foi a mando, cujos motivos ainda são objeto de investigação, conclusão a que se chega por tudo o que já se percorreu quanto à materialidade, e também do conjunto das provas carreadas aos autos da sindicância, entre as quais:

Em primeiro lugar, quando da conclusão da sindicância 004, DALMEY afirmou categoricamente que o equipamento já estava instalado no local (em razão da operação do Fernandinho Beira-mar). Na verdade, o que se constatou é que, aparentemente, esse equipamento ou um similar poderia estar lá instalado como decorrência de outra operação (denominada operação erupção).

Já nas informações prestadas à autoridade sindicante pelo Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná ROSALVO FERREIRA, restou apontado que havia um equipamento instalado na Cella



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

5 da Carceragem da SR/DPF por ocasião da denominada operação erupção, desencadeada em 2012.

Não bastasse isso, o Ministério Público Federal procedeu à oitiva de dois Policiais Federais que estiveram presos no período de 06/07/2012 a 06/07/2012 na Cella 5 da Carceragem da Polícia Federal: o Delegado de Polícia Federal ERICO RICARDO SACONATO e O Agente da Polícia Federal PAULO ROBERTO SANTOS QUEIROZ.

Conforme depoimentos tomados e cópia de fotografias que apontam que sobre a laje da carceragem se encontrava instalado um equipamento de captação ambiental, com características semelhantes ao equipamento apreendido em 2014 de posse de ALBERTO YOUSSEF.

Além disso, o MPF realizou inspeção na referida cela 5 a fim de confrontar as fotografias com o possível local onde se encontrava instalado o equipamento, na carceragem da sede da Polícia Federal no Paraná.

Embora não se trate de prova técnica, mas de diligência para firmar o convencimento deste órgão, é certo que pela posição dos pontos de energia e localização da Cella 5, as fotografias são aptas a apontar a existência de um equipamento de escuta ambiental lá instalado desde 2012, o que corrobora, em princípio, a versão conclusiva da Sindicância instaurada em 04/2012 (ainda que não se refira especificamente a denominada escuta do "Fernandinho Beira-Mar").

O que se verificou que o local onde estava instalado o equipamento em 2012 e quíça em 2014 é absolutamente inapropriado e facilmente devassável. Basta subir na porta da cela da grade e verificar o



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

vão existente entre a lage da cela e o piso superior (cerca de 40 cm). A área é fechada por grades de ferro e não por outro material que impeça a visão do equipamento. Tanto que foi possível aos policiais lá presos em 2012 fotografá-lo. A instalação de equipamento de vigilância para fins de inteligência nesse local (espaço entre o forro e a lage da cela) beira o ridículo e demonstra a mais absoluta incompetência.

O segundo ponto diz respeito à alegação de DALMEY de que instalou o equipamento em 2014, às vésperas da deflagração a operação Lava Jato encontrado com ALBERTO YOUSSEF (conforme auto de apreensão) está descrito como um AT 160, código 0800603. Não parece ser essa a situação. O APF DALMEY, ao prestar informações na Sindicância Investigativa 004/2014 – SR/DPF/PR, conforme relatório final, assim esclareceu (evento 563, OFIC2, autos nº 5049557-14.2013.404.7000.

Outro ponto relevante tratado pelo instrutor técnico em equipamentos discretos, APF DALMEY, é que "...a fonte de alimentação aparentemente apresenta defeito em um de seus componentes, não apresentando condições de fornecer a tensão e corrente necessárias para funcionamento do AT 160", nome atribuído ao kit operacional.

Essa informação é relevante, pois constatado o defeito na fonte de alimentação (duas semanas após a aludida instalação), além de apontar para a inutilidade do equipamento também permite pressupor ser ele um equipamento antigo já instalado anteriormente e não sujeito à manutenção devida.

Em terceiro lugar e extremamente relevante, são as contradições e incongruência no depoimento prestado pelo Agente de



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Polícia Federal DALMEY WERLANG um ano após a conclusão da primeira sindicância, quando mudou sua versão sobre os fatos.

Dele consta a informação de que quando retornou de viagem a Minas Gerais [pouco depois do equipamento ter sido encontrado), o DRCOR IGOR ROMÁRIO lhe falou que a escuta não tinha autorização, conforme expressão "pior que não". Desde então poderia ter levado os fatos ao conhecimento de seus superiores ou do MPF e não um ano após. Nesse aspecto, é bom observar nos documentos produzidos por DALMEY a sempre presente preocupação da necessidade de "demanda judicial" para ativação do equipamento. Se efetivamente tivesse instalado o equipamento em março de 2014, tal preocupação quanto à legalidade da escuta teria exsurto naquela época, mas não um ano após, em maio de 2015.

Há contradição de que entregava o resultado das escutas diariamente aos DPFs MARCIO e ERIKA. Não foi isso que ocorreu. Durante o período de 28 ou 30/03/14 (quando foi arrancado do teto da Cela 5) até o dia 10/04/2014 (quando foi encontrado na vistoria), o aparelho estava inoperante. Não é crível, pois, sua versão de que "periodicamente, de 24/24h, o depoente baixava o áudio, no mais tardar em 48h, e gravava numa mídia (Pen drive) e entregava dentro de tais períodos ao DPF Márcio, ou na sua ausência, à DPF Erika". A inoperância do equipamento nesse período é certa e decorre das apurações da sindicância 004/2014 e 005/2015. A prova também é incontestável de que o equipamento esteve em poder de Alberto Youssef por mais de 12 dias. Esses fatos, pois, apontam para a falta de verdade no depoimento do APF DALMEY, ou para a sua mais absoluta incompetência como servidor público.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Em quarto lugar, não é crível admitir que ninguém tivesse observado a interrupção da captação ambiental por tanto tempo.

A operação Lava jato era uma das mais importantes em curso na SR/DPF/PR à época. Chama a atenção o fato de um servidor do Núcleo de Inteligência, especialista na área, com mais de 30 anos de casa que não percebesse que durante um período de mais de 12 dias, que os áudios não estavam sendo captados se fazia backup de 24 em 24 horas. Esse comportamento não é crível.

Mesmo que o APF DALMEY não tivesse percebido a interrupção da escuta, seu substituto o faria. Se o substituto não tivessem percebido, os Delegados ROSALVO, IGOR, e especialmente MARCIO ANSELMO e ÉRICA (que eram destinatários das escutas e que teriam mandado fazê-la) teriam percebido essa falha de entrega diuturna de captação ambiental e teriam questionado o próprio DALMEY.

Se ninguém percebeu que a “escuta clandestina” estava inoperante por quase duas semanas, por que havia sido descoberta, arrancada do foro da cela e guardada embaixo do colchão de ALBERTO YOUSSEF, é por que essa escuta não foi determinada e inexistiu.

Admitir-se conclusão em contrário seria admitir a própria incompetência dos Delegados citados.

E, nesse ponto, o próprio resultado da operação “lavajato” demonstra o contrário. São Delegados experientes, perspicazes, com bom planejamento e estratégia. A ideia soa risível. Se os nominados Delegados tivessem determinado e controlassem a escuta na Cela 5, em função da interrupção das gravações por quase duas semanas, teriam adotado



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

medidas de contenção, como, retirado os presos da cela, feito vistorias apreendido o equipamento como contenção de danos e não aguardado o escândalo feito por ALBERTO YOUSSEF e sua defesa, com ampla divulgação do fato perante o Juízo e a imprensa.

Outras razões apontam para o fato de DALMEY ter faltado com a verdade em seu depoimento. Afirmou que retiraria o equipamento da cela, sem explicar exatamente por que razão ou por ordem de quem, estranhamente sem obediência à hierarquia. Não o fez por que estava viajando para Minas Gerais a serviço. Por que retirar o equipamento da cela se la estava há anos, conforme disse no Memorando 53/2014: *"... o AT 160 foi indicado para substituir outros dispositivos de tecnologia obsoleta empregados anteriormente, passando a ser mantido instalado sobre uma das celas da custódia da SR/DPF/PR, haja vista as dificuldades intrínsecas a uma instalação emergencial, em um ambiente tão sensível, quando do atendimento a uma determinação judicial inopinada para monitoramento ambiental.*

Também não é crível que o DPF MÁRCIO tenha determinado a interrupção da captação. Segundo o seu depoimento, o DPF Márcio apenas pedira para interromper a escuta pois o áudio não estava bom. A instalação de uma escuta de inopino parece inconcebível, principalmente por que sequer teria sido testada sua qualidade. Seria uma conduta inconciliável com alguém que domina as técnicas de inteligência e contrainteligência. Mais ainda, crer que o DPF MÁRCIO tenha determinado a interrupção, por que "o audio não estava bom", se existem inúmeros mecanismos para melhoria da qualidade dos áudios, situação sequer aventada.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

18. Não se descarta a possibilidade aqui ventilada de que o Agente Federal DALMEY WERLANG tenha acionado o aparelho por conta própria, já que era quem detinha efetivo controle dos equipamentos discretos de captação de áudio e vídeo, inclusive o AT 160 – tendo em conta que não foi comprovada a suposta ordem de seus superiores para tanto –, foi objeto de investigações autônomas, como aquela empreendida no IPL 0737/2015-SR/DPF/PR (*eproc* nº 5015645-55.2015.404.7000)².

A ativação remota era uma das características do equipamento (evento 1, INF5, p. 7), sendo certo que o próprio APF DALMEY, tanto no Memorando 53/2014-NIP/SR/DPF/PR, de 14/05/14, quando no e-mail de 12/01/15, informou que "o aparelho é criptografado e em condições de ser ativado remotamente. Logo não haveria necessidade de instalação de inopino, a não ser reparo ou checagem do funcionamento. Disso, no entanto, não se tratou ou mencionou na sindicância 04/2014 ou nesta (054/2015). DALMEY sempre afirmou que instalou às vésperas da deflagração da Operação Lavajato o equipamento de escuta, mas nunca que fez manutenção do equipamento já instalado, a não ser em julho de 2012, conforme se verá adiante.

Aliás, comprovadamente, segundo os documentos dos autos, os equipamentos utilizados pela Polícia Federal para operações discretas, podem ser acionados remotamente. Se já estivesse instalado, como parece fazer crer a Informação do Superintendente Regional, não haveria motivo para instalação de inopino (evento 1, INF5, p. 7).

² Que trata de confecção de dossiê por parte de Policiais Federais lotados na SR/DPF/PR, que teria por objetivo macular as investigações da Operação Lava Jato.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

De acordo com o Memorando 53/2014-NIP/SR/DPF/PR, o equipamento, um "AT160 foi indicado para substituir outros dispositivos de tecnologia obsoleta empregados anteriormente, **passando a ser mantido instalado sobre uma das celas da custódia da SR/DPF/PR**, haja vista as dificuldades intrínsecas a uma instalação emergencial [...]"; ... que as informações são corroboradas pelo próprio APF DAMLEY em e-mail por ele enviado para sua chefe no NIP/SR/DPF/PR, quando relatada a cronologia da instalação de equipamentos de escuta ambiental na SR/DPF/PR; ... que também no memorando n. 53/2014-NIP/SR/DPF/PR o APF DALMEY informa que o aparelho mantido sobre a laje é criptografo e em condições de ser acionado remotamente, destacando que no âmbito da SR/DPF/PR era ele o responsável pela guarda, manutenção e acionamento destes equipamentos." Observe-se no Evento 1. INF 05, p.18:, a informação prestada pelo APF DALMEY.

Após 2008, com a chegada dos equipamentos disponibilizados pela DIP (Equipamentos Discretos – Eds) passou-se a manter instalado, na medida do possível, um transmissor digital de audio, com criptografia em condições de ser ativado remotamente sempre que houvesse uma determinação superior vinculada a uma demanda judicial.

Nesse mesmo memorando, encaminhado por DALMEY à Chefe do NIP DANIELE, em 12 de janeiro de 2015, a última intervenção na Custódia ocorreu em julho de 2012, "por determinação do então Chefe do NIP/PR (DPF Galdinho) e, de Ordem do então Superintendente Regional do Paraná (DPF Iegas), foi demandado à equipe técnica do NIP/PR que fossem disponibilizados recursos para atender eventual demanda do DPF Costa, responsável pela deflagração da Operação Erupção, haja vista que os presos seriam encaminhados para a Custódia da SR/PR. Em



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

atendimento àquela Ordem Superior, realizamos a substituição da fonte de alimentação e os testes de funcionamento do dispositivo antes da chegada dos presos colocando o recurso a disposição da equipe do DPF Costa para eventual ativação. Não é do conhecimento deste Servidor se os equipamentos foram efetivamente ativados pela equipe da operação para atendimento de demanda judicial.

Desse fato – operação erupção – buscamos confirmar as informações sobre a existência de equipamento no ano de 2012 sobre a lage da cela 5, conforme item 17, precedente.

19. Some-se que os fatos relatados pelo APF DALMEY WERLANG não se confirmam pelo exame das imagens captadas das câmeras de monitoramento existentes na SR/DPF/PR, tanto no que diz respeito a alegada visita ao ambiente do NIP, pelo que seria possível comprovar a relatada visita dos DPFs ROSALVO, IGOR e MÁRCIO que determinaram a ordem, quanto no que tange à instalação do equipamento no setor de custódia, o que confirmaria a versão de que o acesso foi franqueado pelo APF PAULO ROMILDO. (ONDE ESTÁ ESSA PROVA.

A alegação de que teria recebido ordem direta para instalação da escuta dos DPFs ROSALVO FERREIRA, IGOR DE PAULA e MÁRCIO ANSELMO, também não foi corroborada por qualquer outro elemento de prova, seja testemunhal (depoimento dos envolvidos), seja pericial (cartão de memória com gravação da suposta conversa).

Local da ordem teria sido no NIP, segundo o depoimento do próprio DALMEY (o depoimento prestado por DALMEY WERLANG perante MARIO FANTON em 04/05/2015, (evento 1, INF3, p. 16), quanto o colhido no bojo dessa Sindicância Investigativa nº 0004/2015 – COGER/DPF



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

(evento 1, INF3, p. 52 – bem como a reinquirição de 28/05/2015, evento 1, INF3, p. 66)): a) que no início de março de 2014 foi demandado pelo DPF IGOR, em reunião realizada em sua mesa de trabalho no NIP e em que estavam presentes também os Delegados de Polícia Federal ROSALVO e MÁRCIO ANSELMO, para instalação de um equipamento discreto em uma das celas da custódia da SR/PR, especificamente na cela nº 5, que seria ocupada por ALBERTO YOUSSEF; b) que foi organizada junto ao APF ROMILDO a condição para referida instalação, com a retirada dos presos ali custodiados.

Pelos depoimentos colhidos, não se apurou a presença dos nominados ROSALVO, IGOR e MARCIO no NIP pouco antes da prisão de ALBERTO YOUSSEF, para combinarem a instalação de equipamento de captação ambiental, nem a suposta ordem de instalação de qualquer nominado, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos Delegados de Polícia Federal MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO, IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ÉRIKA MIALIK MARENA, JOSÉ WASHINGTON LUIZ SANTONS, RIVALDO VENÂNCIO, MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, bem como dos esclarecimentos por escrito do Superintendente Regional ROSALVO FERREIRA FRANCO, e dos depoimentos dos Agentes de Polícia Federal ANDRÉ LUIZ ZANOTTO, PAULO ROMILDO ROSSA FILHO, MARIA INÊS MALINOWSKI DE PARIS SLUSSAREK, do Escrivão de Polícia Federal ARIELSON GARCIA MAINARDES, além de ALCIONE REDEDES PINHEIRO, JULIO CÉSAR BENITEZ, e do Delegado de Polícia Civil/PR SILVIO JACOB ROCKEMBACH.

A versão da visita ao NIP para determinar a instalação de escuta na cela a ser ocupada por ALBERTO YOUSSEF é risível até para quem é tido como especialista em inteligência, pois quem pretende fazer escuta clandestina não se reúne às claras, na forma descrita por DALMEY, mas sim, veladamente e com reservas. E se a escuta era clandestina ou



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

criminosa, o próprio DALMEY tomaria todos os cuidados para não se expor ou expor seus superiores.

Além disso, os Delegados encarregados da operação “lavajato” se mostraram extremamente competentes nas investigações. A operação foi extremamente planejada e detalhada, com interceptação telefônica, telemática e de dados antecipadamente requeridos e deferidos pelos pelo Juízo. Não é crível que delegados experientes, de inopino, às vésperas da deflagração da prisão, decidissem implantar um sistema de captação nas celas sem autorização do Juízo, seja por que teriam obtido incontinentemente tal autorização (por que já deferida a interceptação telefônica em várias oportunidades) e por que não exporiam toda essa operação a alegações de qualquer natureza.

Também não se exporiam indevida e desnecessariamente a determinar uma medida tida como ilegal, em prejuízo da própria carreira, ainda que no interesse pública.

20. O único elemento que corroboraria a narrativa do APF DALMEY WERLANG, para além de seus próprios depoimentos e aquele prestado pela APF MARIA INÊS de que teria auxiliado na instalação do equipamento, no sabendo, no entanto, a mando de quem.

III) Promoção de arquivamento(1)

21. Em face da ausência da demonstração de indícios mínimos de materialidade delitiva, não se vislumbram elementos que recomendem a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, muito menos oferecimento de denúncia criminal, razões pelas quais o



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Ministério Público Federal PROMOVE o arquivamento da investigação no que diz respeito aos seus efeitos criminais em relação aos Delegados de Polícia Federal ROSALVO FERREIRA FRANCO, IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ERIKA MIALIK MARENA, MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO, MARCIO ADRIANO ANSELMO e ao APF PAULO ROMILDO LESSA.

IV – Promoção de arquivamento (2).

22. Também em atenção à intimação do evento 35.

O procedimento foi concluído com as seguintes sugestões (evento 1, INF9, página 118 e seguintes):

Por tudo o que foi juntado e produzido durante os trabalhos realizados nesta sindicância investigativa, restou comprovada a existência de indícios de que o APF DALMEY instalou, em março de 2014, equipamento de interceptação ambiental em cela da custódia da SR/DPF/PR, tendo sido produzido arquivos de áudio com o conteúdo compatível com o local (cela da custódia da SR/DPF/PR) e a época (início da Operação Lava Jato) indicados por aquele APF, conforme descrito no item 3 deste documento.

Embora não tenha havido autorização legal para a instalação do referido equipamento, restou apurado que o APF DALMEY não o fez de maneira espontânea, havendo indícios de que estaria atendendo ordem superior. Porém, contando apenas com provas testemunhais, não foi possível indicar a exata origem da ordem. Embora o APF DALMEY afirme que a ordem teria sido dada pelo Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado, DPF IGOR ROMÁRIO DE PAULA, na presença do Superintendente Regional, DPF ROSALVO FERREIRA FRANCO, e do DPF MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, os três negaram tal situação. As demais pessoas ouvidas, com exceção da APF MARIA INÊS, afirmaram nada saber sobre a instalação em análise.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Além da irregularidade ocorrida na própria instalação do equipamento, outras vieram à tona no transcorrer da investigação, conforme descrito no item 5. Por fim, considerando a existência de indícios de materialidade e autoria de diversos delitos e transgressões, tem-se:

- Pelos indícios apresentados no item 5.1, sugere-se a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do DPF MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO pra prática das transgressões disciplinares previstas no art. 43, VIII, no art. 43, XX, e no art. 43, XXIX, todos da Lei nº 4.878/1965;
- Pelos indícios apresentados no item 5.2, sugere-se a instauração de inquérito policial em desfavor do APF PAULO ROMILDO ROSSA FILHO, para apurar a prática, em tese, do crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, e a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do mesmo APF pela prática das transgressões disciplinares previstas no art. 43, VIII, e no art. 43, XVII, ambos da Lei nº 4.878/1965;
- Pelos indícios apresentados no item 5.3, sugere-se a instauração de inquérito policial em desfavor do APF DALMEY FERNANDO WELANG, para apurar a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, e a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do mesmo APF pela prática das transgressões disciplinares previstas no art. 43, VIII, e no art. 43, XVII, ambos da Lei nº 4.878/1965;
- Pelos indícios apresentados no item 5.4, sugere-se a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do APF ANDRÉ LUIZ ZANOTTO pela prática da transgressão disciplinar prevista no art. 43, XXIX, da Lei n. 4.878/1965;
- Pelo apresentado no item 5.5, sugere-se a instauração de sindicância investigativa para apurar as circunstâncias em torno da suposta instalação de equipamento de interceptação



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ambiental sem a devida autorização legal em celas da custódia da SR/DPF/PR, no ano de 2012.

Sugerida, portanto, a instauração de Inquéritos Policiais em desfavor dos Agentes de Polícia Federal PAULO ROMILDO ROSSA FILHO, pela possível prática do crime de falso testemunho, e DALMEY FERNANDO WERLANG, para apuração do delito de falsidade ideológica.

Os inquéritos foram instaurados e tramitaram perante a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR.

(i) IPL 0001/2017-COAIN/COGER, autos n. 5003191-72.2017.404.7000, em que apurada a prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal por DALMEY WERLANG.

Em razão da inexistência dos fatos noticiados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu, em 14/07/2017, o arquivamento do Inquérito Policial (eventos 42 e 51 dos autos n. 5003191-72.2017.404.7000).

O arquivamento foi acolhido pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR em 01/09/2017 (evento 54 dos autos n. 5003191-72.2017.404.7000).

(ii) IPL 0002/2017-COAIN/COGER, autos n. 5003203-86.2017.404.7000, em que apurada a prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal por PAULO ROMILDO ROSSA FILHO.

O procedimento foi relatado em 13/03/2017 com sugestão de arquivamento, já que "não foi possível a produção de elementos da



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ocorrência ou mesmo da materialidade de possíveis outros delitos” (evento 16 dos autos n. 5003203-86.2017.404.7000).

Considerando, portanto, as sugestões constantes no relatório final da Sindicância Investigativa n. 0004/2015 – COGER/DPF, bem assim que já foram instaurados os Inquéritos Policiais n. IPL 0001/2017-COAIN/COGER e n. IPL 0002/2017-COAIN/COGER, informa que não há mais providências a serem adotadas e requer o arquivamento dos autos.

23. Por oportuno, requer-se seja dada ciência desta promoção de arquivamento e da decisão que se seguir ao E. Corregedor-Geral da Polícia Federal, ainda que promoção de arquivamento análoga a esta tenha sido lançada nos diversos IPLs.

24. Da mesma forma, requer seja dada idêntica ciência aos nominados Delegados de Polícia Federal ROSALVO FERREIRA FRANCO, IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ERIKA MIALIK MARENA, MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO, MARCIO ADRIANO ANSELMO e ao APF PAULO ROMILDO LESSA, que foram indevidamente envolvidos nos fatos, com informações divulgadas na imprensa.

Pede deferimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2018.

JANUARIO PALUDO
Procurador Regional da República

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00002590/2018 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO nº 34-2018**

Signatário(a): **JANUARIO PALUDO**

Data e Hora: **16/01/2018 15:58:04**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANTONIO CARLOS WELTER**

Data e Hora: **16/01/2018 16:04:14**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FE730749.F98B1C84.D0047C72.37310749